



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001534-64.2012.815.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio.

PROCURADOR: João Barboza Meira Júnior, Geannine de Lima Vitório Ferreira e Vinícius José Carneiro Barreto.

APELADO: Márcia de Fátima Pereira da Silva.

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISTINÇÃO ENTRE A FALTA DE INTERESSE EM TRANSACIONAR E ESSA CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO SE CONFUNDEM. REJEIÇÃO. SERVIDORA QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO TARDIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO.

1. Não configura carência de ação por ausência de interesse de agir eventual desinteresse do autor em transacionar sobre o objeto litigioso.

2. Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o Município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo. Inteligência dos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República, e 9.º, da Lei Federal n.º 7.998/1990.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação** e à **Remessa Necessária** n.º 0001534-64.2012.815.0551, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Maria de Fátima Pereira da Silva** e o **Município de Remígio**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhes provimento**.

VOTO.

O **Município de Remígio** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Márcia de Fátima Pereira da Silva**, f. 53/55, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora indenização correspondente ao abono PASEP dos anos de 2007 a 2010, com juros de mora de 0,5% ao mês desde a

citação e correção monetária a partir da data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, fixando os honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao reexame necessário.

Em suas Razões, f. 59/63, arguiu a ausência de interesse de agir, argumentando que não lhe foi facultada, pelo Apelado, a possibilidade de composição amigável, e, no mérito, alegou que a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições do PASEP é da Administração anterior.

Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito ou a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 66/69, a Apelada sustentou, quanto à preliminar, que o ajuizamento da ação prescinde do exaurimento da esfera administrativa, e, no mérito, argumentou que a Apelante, mesmo depois do ajuizamento da Ação, não tomou nenhuma precaução para regularizar sua situação, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/77, opinou pelo conhecimento da Apelação e da Remessa Necessária e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e**, de ofício, com fundamento na Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça¹, **da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

O interesse de agir, enquanto condição da ação, está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter, especificamente com a necessidade da prestação e sua adequação com o pedido.

Não repercute nessa condição da ação eventual desinteresse do autor em transacionar sobre o objeto litigioso.

Ademais, no caso, o próprio Município Apelante afirmou não ter interesse na conciliação, f. 45, configurando comportamento contraditório e, portanto, vedado arguir como ausência de interesse de agir exatamente a ausência de tentativa de composição amigável.

Rejeito, por essa razão, a preliminar de carência de ação.

Passo ao mérito.

A Autora é Agente Comunitária de Saúde do Município de Remígio desde 1998, sujeita ao regime estatutário, f. 17, e, segundo os Contracheques de f. 9/19, auferir remuneração inferior a dois salários-mínimos, sendo dever do Município, consoante o disposto nos arts. 239, § 3.º, da Constituição² e 9.º, I, da Lei Federal n.º

1 Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

2 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

7.988/1990³, providenciar sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP⁴.

O documento de f. 17 comprova que o cadastramento da Apelada no PASEP ocorreu tão somente em 22/2/2006, pelo que deve o Município indenizá-la no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no Município, observada a prescrição quinquenal, porquanto, nos termos do mencionado art. 9.º, aos servidores enquadrados no inciso I é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, desde que cadastrados há, pelo menos, cinco anos no Programa.

A Sentença, portanto, é irretocável.

Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [...] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

- 3 Art. 9.º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

- 4 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] O município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. [...] (TJPB, APL 0006355-35.2013.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09/06/2015, p. 25).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA EDILIDADE E DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL PERTENCER. [...] (TJPB, AgRg 0003274-12.2011.815.0351, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 22/05/2015, p. 15).

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] Indenização pelo não cadastramento no PASEP. Devido. [...] É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, indenização pelo não cadastramento do PASEP (programa de formação do patrimônio do servidor público). [...] (TJPB, APL 0000425-86.2013.815.0031, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 14/05/2015, p. 21).

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator